



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE SOCIEDADES PROFISSIONAIS DE CONTABILISTAS CERTIFICADOS E NOMEAÇÃO PELAS SOCIEDADES DE CONTABILIDADE DO DIRETOR TÉCNICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as regras de constituição e inscrição na Ordem dos Contabilistas Certificados das sociedades profissionais de contabilistas certificados (SCC) e nomeação pelas sociedades de contabilidade do contabilista certificado diretor técnico.



CAPÍTULO II

SOCIEDADES PROFISSIONAIS DE CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Artigo 2.º

Definições

1. As sociedades de contabilistas certificados são sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, cujo objeto exclusivo é o exercício comum da profissão de contabilista certificado.
2. As sociedades referidas no número anterior podem adotar os tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 3.º

Sócios

1. Os sócios das sociedades de contabilistas certificados são, exclusivamente, membros da Ordem com a inscrição em vigor.
2. Os contabilistas certificados só podem ser sócios de uma única sociedade de contabilistas certificados.
3. Uma sociedade de contabilistas certificados pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza ou de uma sociedade de contabilidade que tenha como objeto exclusivo a prestação de serviços de contabilidade.
4. As sociedades de contabilistas certificados podem associar-se entre si constituindo consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras



formas legais de associação, ficando sujeitas a todas as normas estatutárias, deontológicas e regulamentares da Ordem.

Artigo 4.º

Gerência ou administração

- 1. A gerência ou administração das sociedades de contabilistas certificados só pode ser confiada a sócios.**
- 2. Salvo expressa determinação em contrário do pacto social, todos os sócios são administradores, diretores ou gerentes.**

Artigo 5.º

Pacto social

- 1. O pacto social constitutivo contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:**
 - a) Os nomes e números de inscrição na Ordem dos contabilistas certificados associados;**
 - b) O objeto social;**
 - c) A sede social;**
 - d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;**
 - e) O modo de repartição dos resultados;**
 - f) A forma de designação dos órgãos sociais.**



2. O pacto social pode prever a abertura de sucursais, delegações ou outras formas locais de representação.

Artigo 6.º

Aprovação do projeto de pacto social

1. O projeto de pacto social é submetido à aprovação do conselho diretivo da Ordem, o qual, no prazo de 20 dias, confere o cumprimento das normas estatutárias, deontológicas e regulamentares.
2. Se o conselho diretivo não se pronunciar no prazo referido no número anterior, o projeto de pacto social considera-se aprovado para todos os efeitos legais.
3. O projeto de pacto social deve ser acompanhado do certificado de admissibilidade de firma.
4. O pedido de inscrição é feito por meios eletrónicos.

Artigo 7.º

Firma

1. A firma das sociedades de contabilistas certificados é exclusivamente composta:
 - a) Pelo nome, completo ou abreviado, de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios, e;
 - b) Pelo qualificativo «Sociedade de Contabilistas Certificados» ou, abreviadamente, «SCC», seguido do tipo jurídico, se aplicável.



2. Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a) do número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão «& Associado» ou «& Associados».
3. A firma da sociedade pode ser mantida com o nome de ex-sócios, salvo expressa oposição dos mesmos ou dos seus herdeiros.
4. É permitida a utilização de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade e logótipo, sujeito à aprovação nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º

Constituição e alteração

1. As sociedades de contabilistas certificados constituem-se nos termos da lei de acordo com o projeto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.
2. As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes do número anterior.

Artigo 9.º

Inscrição na Ordem

1. No prazo máximo de 15 dias após a constituição, a gerência ou administração das sociedades de contabilistas certificados deve solicitar a inscrição como membro da Ordem.
2. O requerimento de inscrição deve ser acompanhado de cópia do pacto social e certidão do registo comercial, quando aplicável.



3. **Devem constar da inscrição os nomes e domicílios profissionais de todos os sócios.**
4. **Considera-se dissolvida a sociedade cuja inscrição não tenha sido requerida no prazo estabelecido no n.º 1.**
5. **O conselho diretivo confere a regularidade do processo e, se for o caso, recusa o pedido com fundamento em violação das regras estatutárias e regulamentares previstas neste diploma.**
6. **A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição é comunicada à sociedade, no prazo máximo de 15 dias.**
7. **Do indeferimento cabe reclamação para o próprio órgão ou recurso para os tribunais administrativos.**

Artigo 10.º

Registo e publicidade na Ordem

1. **Após o deferimento do pedido de inscrição, o conselho diretivo procede, de imediato, à inscrição da sociedade e atribuição do respetivo número de membro.**
2. **As sociedades civis adquirem personalidade jurídica com o registo na Ordem.**
3. **A Ordem procede à publicação no seu sítio na internet da identificação dos membros inscritos, com a indicação da firma, sede e número de pessoa coletiva.**



CAPÍTULO II

SOCIEDADES DE CONTABILIDADE

Artigo 11.º

Definição

- 1. As sociedades de contabilidade são sociedades cujo objeto social é a prestação de serviços de contabilidade e não preenchem as condições de inscrição como sociedades profissionais de contabilistas certificados.**
- 2. As sociedades de contabilidade podem revestir a natureza de sociedades civis ou qualquer dos tipos previstos no código das sociedades comerciais ou outros legalmente previstos.**

Artigo 12.º

Exercício de outras atividades

- 1. As sociedades de contabilidade não podem exercer outras atividades que ponham em causa a independência e dignidade da profissão.**
- 2. Na situação prevista no número anterior, o conselho diretivo da Ordem notificará a sociedade de contabilidade para, no prazo de 90 dias, cessar a atividade violadora dos princípios estatutários e deontológicos.**



Artigo 13.º

Diretor técnico

- 1. As sociedades de contabilidade devem proceder ao registo junto da Ordem do contabilista certificado que constitua o respetivo diretor técnico.**
- 2. O diretor técnico deve ser um membro efetivo da Ordem com a inscrição em vigor.**
- 3. O diretor técnico será obrigatoriamente um dos gerentes da sociedade de contabilidade que seja contabilista certificado ou, não existindo, um trabalhador dependente daquela entidade.**
- 4. O diretor técnico só poderá exercer estas funções numa única sociedade de contabilidade.**

Artigo 14.º

Registo do diretor técnico

- 1. O registo do diretor técnico deverá ser efetuado no prazo de 30 dias após a sua constituição, mediante requerimento dirigido ao conselho diretivo da Ordem.**
- 2. O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado do comprovativo da qualidade de trabalhador dependente do diretor técnico, se for o caso.**
- 3. O registo previsto no n.º 1 deve ser feito por meios eletrónicos.**



Artigo 15.º

Impedimento

A violação do dever de registo previsto no artigo anterior, bem como o incumprimento do disposto no artigo 12.º, impede a sociedade de prestar qualquer tipo de serviço conexo com as funções de contabilista certificado.

Artigo 16.º

Publicação

Conferida a regularidade do registo, o conselho diretivo procede à publicação no sítio da internet da Ordem da identificação das sociedades de contabilidades e respetivo diretor técnico, com a indicação da firma, sede, número de pessoa coletiva e número de membro do contabilista certificado.

Artigo 18.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento serão da exclusiva competência do conselho diretivo da Ordem.



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.